

**À ILMA. PREGOEIRA DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO – CFN, SRA.
RITA FRANÇA DA SILVA**

Pregão Eletrônico nº 90002/2025

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (“NDI”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.649.812/0001-38, com sede na Avenida Paulista, 867 – Bela Vista/SP, vem, por intermédio de seu representante legal (doc. 1), com fundamento no item 16.1 do instrumento convocatório em epígrafe e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

1. O item 16.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, na mesma linha do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o instrumento convocatório poderá ser impugnado “*até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública*”. Logo, considerando que a sessão pública será aberta em 29/07/2025, o referido prazo terminará em 24.06.2025, a revelar a tempestividade da presente impugnação.

II – SÍNTESE FÁTICA

2. A impugnante tomou conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, por meio do qual o Conselho Federal de Nutrição divulgou licitação, com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de plano de assistência à saúde, através de operadora, seguradora ou administradora de planos de saúde, com rede própria e/ou credenciada, de abrangência nacional, na modalidade de contratação coletivo empresarial, conforme os termos da Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 e devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)”.

3. A licitação terá como critério de julgamento o menor preço global e a sessão pública está prevista para se iniciar às 9h30 do dia 29.07.2025. Ainda, poderão participar os interessados, desde que atendam às exigências editalícias.

4. Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, a NDI observou algumas inconsistências, as quais podem trazer prejuízos para os potenciais licitantes e ao próprio interesse público. Desse modo, com o objetivo de garantir o ajuste da minuta de convocação e posterior republicação, oferece a presente impugnação.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Nota fiscal deve ser emitida pelo órgão licitante

5. Logo de início, chamou a atenção da NDI a exigência estabelecida pelo item 7.2 da Minuta de Contrato (ANEXO III), que dispõe o seguinte:

“7.2. A contratada deverá emitir o Relatório e a Nota Fiscal separadamente para cada Conselho conforme dados a seguir: a) Conselho Federal de Nutrição (CFN), localizado no (endereço) -Brasília – DF, CNPJ nº xxxx; b) Conselho Regional de Nutrição – (CRN-1, localizado no (endereço) – Brasília – DF, CNPJ ° xxxx; c) Conselho Regional de Nutrição – (CRN-3), localizado no (endereço) - São Paulo – SP. CNPJ nº xxxx; d) Conselho Regional de Nutrição – (CRN-4), localizado no (endereço) - Rio de Janeiro – RJ. CNPJ nº xxxx; e) Conselho Regional de Nutrição – (CRN-6), localizado no (endereço) - Recife – PE, CNPJ nº xxxx; f) Conselho Regional de Nutrição – (CRN-7), localizado no (endereço) - Belém - PA, CNPJ nº xxxx; g) Conselho Regional de Nutrição – (CRN-8), localizado no (endereço) - Curitiba – PR. CNPJ nº xxxx; h) Conselho Regional de Nutrição – (CRN-10), localizado no (endereço)- Florianópolis – SC, CNPJ nº xxxx; i) Conselho Regional de Nutrição – (CRN-11), localizado no (endereço)- Fortaleza – CE. CNPJ nº xxxx”.

6. Com a devida vênia, há de se reconhecer que o referido item vai de encontro ao entendimento do TCU sobre pagamento de que, “após o recebimento do objeto, ou de cada etapa ou parcela da execução e desde que não haja pendências, **o responsável pela fiscalização do contrato** pode apurar o valor exato a pagar ao contratado. Assim, a **nota fiscal (ou documento de cobrança equivalente) deve ser emitida com o valor dimensionado pela fiscalização**. A exceção ocorre em contratos de fornecimento, em que a nota fiscal é entregue junto com os produtos”¹.

7. Com efeito, o que se observa é que o entendimento do TCU é claro ao dispor que a responsabilidade de emissão da nota fiscal é **do próprio órgão licitante, que é o responsável pela fiscalização do contrato**, e não da contratada, como previsto na Minuta de Contrato.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-7-pagamento/> . Acesso em: 10.06.2025.

8. Dessa forma, o item 7.2 da Minuta de Contrato (Anexo III) merece ser alterado, para dispor que a obrigação de emissão de nota fiscal cabe ao órgão licitante.

b) Forma de reajuste

Seguindo adiante, com relação ao reajuste contratual, o item 8.2 da Minuta de Contrato Anexo III) dispõe que, *“após o interregno de um ano, mediante solicitação da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade”*.

9. Nesse sentido, é de suma importância a aplicação do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 37, XXI², da Constituição Federal, segundo o qual na contratação de obras, serviços, compras e alienações haverá *“cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta”*.

10. Especificamente para contratos coletivos de planos de saúde, a forma mais efetiva de manter o equilíbrio econômico-financeiro, aplicada corriqueiramente por todas as principais operadoras do País, inclusive nos contratos firmados com entidades públicas, consiste na incidência de reajuste que contemple:

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- (i) o índice de Variação de Custo Médico-Hospitalar (VCMH), isto é, a variação dos preços dos serviços, insumos, frequência de utilização de consultas, exames e outros procedimentos entre dois períodos consecutivos de 12 (doze) meses; e
 - (ii) a sinistralidade efetivamente experimentada na carteira, quando a despesa anual com aquele grupo de beneficiários ultrapassa determinado percentual da receita do mesmo período, geralmente de 70%.
11. Trata-se, portanto, de ajuste dos preços para compensar o aumento dos custos suportados pela operadora contratada e, assim, manter o valor real do serviço.
12. A falta de previsão desses critérios ou a estipulação de outros que não foram pensados especificamente para os contratos coletivos empresariais pode ocasionar deturpações nas propostas a serem formuladas pelas licitantes e, em última análise, também ferir o princípio da competitividade. Quanto a isso, ensina Marçal Justen Filho:
- “O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558).
13. Assim, tendo em vista a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido entre a Administração e a contratada, a ora impugnante confia que o item 8.2 da Minuta de Contrato (Anexo III) será alterado, para que passe a prever (i) o reajuste anual do preço dos serviços com base no índice VCMH e, (ii) o reajuste na hipótese de a sinistralidade atingir o índice de 70%.

c) Credenciamento de novos hospitais, médicos e serviços auxiliares

14. Quanto às obrigações da contratada, o item 11.1.21 da Minuta de Contrato (ANEXO III) prevê o seguinte:

“11.1.21. Avaliar a necessidade de credenciar hospitais, médicos e serviços auxiliares, em outras especialidades indicadas pela ANS, mediante solicitação por escrito, sempre que houver uma necessidade devidamente fundamentada, bem como cancelar tais credenciamentos, sempre com o objetivo de melhoria da qualidade de atendimento aos beneficiários”.

15. A NotreDame Intermédica reconhece, por certo, a necessidade de que existam profissionais especializados para atender os beneficiários, bem como hospitais adequados para tanto. No entanto, é notório que a solicitação de credenciamento de novos profissionais, hospitais e serviços auxiliares durante a execução do objeto do contrato administrativo gera uma alta imprevisibilidade e desequilíbrio atuarial, em razão da ausência de prévia precificação do profissional e dos hospitais.

16. Deve-se observar que a precificação inicial não leva em consideração os futuros prestadores e hospitais a serem indicados. Consequentemente, as licitantes não conseguirão formular propostas adequadas e poderá haver discrepância entre os valores dos serviços fornecidos e aqueles efetivamente cobrados.

17. Fica claro, portanto, que a disposição do item 11.1.21 contraria o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, insculpido no já citado art. 37, XXI, da Constituição Federal.

18. Além disso, cabe destacar que a oneração do contrato pode levar a ulteriores pedidos de reajustes contratuais.

19. Nesse cenário, diante da evidente contrariedade ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro e da alta imprevisibilidade contratual que gera, o item 11.1.21 da Minuta de Contrato (Anexo III) merece ser integralmente afastado.

d) Indevida exigência de prestação do serviço Aeromédico

20. Por sua vez, o item 3.4.3 do Termo de Referência determina, em sua alínea “i”, que “**i**) *A operadora de saúde deverá disponibilizar o serviço de remoção aérea em todo o território nacional – serviço Aeromédico, para os casos em que haja indicação médica, através de aeronaves equipadas com UTI, nos termos estabelecidos pela ANS*”.

21. No entanto, com todo respeito e acatamento, a NDI entende que tal obrigação não leva em consideração o fato de que as operadoras já são obrigadas, por força do disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/1998, a prestar assistência aos beneficiários fora da área de abrangência territorial do plano de saúde, em casos de urgência e emergência:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35”.

22. Inclusive, como se depreende do próprio objeto do edital, os beneficiários contarão com cobertura de abrangência nacional, razão pela qual o serviço aeromédico se mostra totalmente dispensável.

23. Além disso, cumpre mencionar que a garantia dos serviços de remoção não é de responsabilidade das operadoras de planos de saúde, mas, sim, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, conforme estabelecido pela Portaria MS/GM nº 1.864/2003.

24. O SAMU é responsável por atender emergências que necessitem de remoção, inclusive aérea, em virtude da complexidade e dos altos valores para manutenção do serviço, os quais onerariam sobremaneira as prestadoras privadas e inviabilizariam o fornecimento para todos os beneficiários.

25. Dessa forma, faz-se necessário o afastamento da alínea “i” do item 3.4.3 do Termo de Referência, para que seja excluída a exigência de fornecimento de serviço aeromédico.

IV – PEDIDOS

26. Diante de todo o exposto, a Hapvida requer que a presente impugnação seja integralmente acolhida para se:

- (i) alterar o item 7.2 da Minuta de Contrato (Anexo III), de modo a dispor que a obrigação de emissão de nota fiscal cabe ao órgão licitante;
- (ii) alterar o item 8.2 da Minuta de Contrato (Anexo III) para que passe a prever (i) o reajuste anual do preço dos serviços com base no índice VCMH e, (ii) o reajuste na hipótese de a sinistralidade atingir o índice de 70%;

- (iii) afastar o item 11.1.21 da Minuta de Contrato (Anexo III), diante da evidente contrariedade ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro e da alta imprevisibilidade contratual que gera;
- (iv) afastar a alínea “i” do item 3.4.3 do Termo de Referência, para que seja excluída a exigência de fornecimento de serviço aeromédico;

Brasília, 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **TATIANE DE SOUSA LIMA**
Data: 23/07/2025 17:44:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
CPF/MF nº 44.649.812/0001-38
Tatiane de Sousa Lima
CPF/MF nº 328.324.748-02
Coordenadora de Licitações